



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326/2025, renumerando-se os demais:

"Art.... A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-E:

'Art. 12-E. É facultado ao servidor policial converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário, de natureza indenizatória, será considerado, além do valor total da remuneração percebida pelo servidor, o valor do adicional de férias e, se fizer jus, do abono de permanência.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1.988 assegura, no art. 7º, inc. XVII, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, aos trabalhadores urbanos e rurais. Tal direito, por força da norma extensiva insculpida no §3º do art. 39 da Carta Magna, aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos.



* C D 2 5 8 1 7 7 5 9 5 1 0 0 * ExEdit

Em relação aos trabalhadores celetistas, cuidou a legislação trabalhista de prever a possibilidade de venda de um terço de férias (abono pecuniário de férias), observados os requisitos constantes do art. 143 da CLT.

Fundado nas mesmas premissas aplicáveis aos trabalhadores celetistas, diversos diplomas regentes de regimes estatutários de servidores públicos albergam o mesmo direito aos seus servidores, uma vez que, estando a administração pública sujeita à estrita legalidade, a mera invocação de interpretação extensiva ou analógica de norma trabalhista a servidor estatutário não pode prosperar.

No que tange à Polícia Civil do Distrito Federal, instituição organizada e mantida pela União, consoante disposto no art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal, não há previsão normativa expressa contemplando previsão expressa relacionada ao abono pecuniário de férias.

Nesse sentido, de sorte a facultar ao servidor o exercício de direito dessa natureza, bem como em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, corolários do princípio da supremacia do interesse público, propomos a presente emenda com o objetivo de positivar, no âmbito da Lei nº Lei nº 9.264/1996, o abono pecuniário de férias.

Cabe destacar que, face a longos períodos de baixo efetivo que a PCDF tem enfrentado, a medida ora proposta permitirá a ampliação da sua capacidade operacional, ou, até mesmo, a continuidade da prestação de determinados serviços de sua competência.

Nesse sentido, com arrimo em fortes razões de interesse público, pugnamos pelo acatamento da presente emenda.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

**Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258177595100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



* C D 2 5 8 1 7 7 5 9 5 1 0 0 *